



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

13/03/2019

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 13/03/2019

Taça de Portugal Masculino

1485/18 ACD Gulpilhares Hóquei 1944 0 - Parede FC 10

Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com: Falta de Comparência, Derrota, Resultado de 0-10 e Zero Pontos multa de €1160,00 (mil cento e sessenta euros), Nos termos do disposto no Artº. 66º, ponto 14 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 65º e artigo 20º 1 2 alínea 2.1 e 3 alínea 3.1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Jogo não realizado - Ausência de Policiamento



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Protesto apresentado pelo

I. Relatório

Veio o _____ apresentar a ratificação ou confirmação do protesto apresentado no jogo n.º 634, disputado entre as equipas do _____ e o _____, a contar para o Campeonato Nacional 3.º Divisão – Zona Norte A.

Alega o _____ que foi apresentado protesto ao jogo n.º 634, pelo seu delegado, Senhor _____, Licença n.º 00381, ao minuto 15:01 para terminar a segunda parte.

Segundo afirma o protestante, o árbitro _____, dirigiu-se à mesa oficial do jogo e informou que o jogo tinha sido protestado pelo delegado do _____. Neste momento, o delegado do Académico FC aproximou-se da mesa e ouviu o que o senhor árbitro havia transmitido.

O jogo, depois disto, prosseguiu sem que, segundo afirma o protestante, o senhor árbitro tenha cumprido as formalidades que constam do artigo 37.º do Regulamento Técnico.

Ora, o _____ afirma que o seu capitão não chegou a entrar na partida e que não fez qualquer protesto, nem sequer foi chamado pelo árbitro para o assinar.

Por sua vez, o capitão em pista ou o sub capitão ao jogo também não efectuou qualquer protesto, nem foi chamado, do mesmo modo, pelo senhor árbitro para o assinar.

Situação semelhante aconteceu com o capitão do _____, sendo que este também não foi chamado pelo senhor árbitro para assinar o protesto.

O protestante afirma que o jogo, até ao final, decorreu dentro da normalidade.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

No final, quando o senhor árbitro se preparava para terminar o boletim electrónico do jogo, já com quando alguns atletas se encontravam no balneário, dirigiu-se a um atleta do e pediu-lhe para falar com o capitão. Informado que este estaria no balneário, o senhor árbitro dirigiu-se até lá e questionou o capitão do T sobre a natureza do protesto. Este terá dito que não sabia da existência de qualquer protesto. Findo este episódio, o árbitro dirigiu-se à mesa e concluiu o boletim do jogo.

Afirma o que o senhor árbitro violou o que se encontra previsto nos regulamentos, quanto a esta matéria, e que ainda assim preencheu o boletim do jogo no que ao protesto respeita, colocando como protesto um erro técnico, preenchendo o local da assinatura do capitão do protestante sem que este tenha tido conhecimento.

Por fim, o protestante afirma que não foi cumprido o disposto no artigo 37.º do Regulamento Técnico, que não foi cumprido, nomeadamente, o disposto nas alíneas 2.2, 2.3, 2.3.1 e 2.3.2, motivo pelo qual não o pode o protesto ser confirmado e, por sua vez, terá de ser dado sem feito, com a consequente homologação do resultado final do jogo e com a consequente devolução da taxa de justiça paga.

II. Da apreciação da matéria de facto e da matéria de Direito

Consta, efectivamente, do Boletim do Jogo a existência de um protesto com fundamento de natureza técnica. Acontece, porém, que em lugar nenhum aparece a especificação do que se considerou ser um protesto de natureza técnica.

Não obstante se encontre previsto no ponto 2.1, do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento Técnico o que se pode entender por protesto desta natureza, o certo é que aqui não se sabe, sequer, o que terá acontecido para levar o delegado do a apresentar o suposto protesto.

Porém, ainda que o tenha apresentado, cremos que assiste toda a razão ao protestante quando afirma que não foram cumpridos os requisitos que o protesto exige.

Não se sabe se foi comunicado o suposto protesto ao capitão ou não, nos termos previstos no Regulamento Técnico, mas sabe-se, isso sim e porque consta do Boletim Oficial, que do mesmo, no campo das declarações de protesto, não consta a assinatura do capitão da equipa visitada, nem a assinatura do capitão da equipa visitante.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Ora, prevê o ponto 2.3.2, do n.º 2.3 do artigo 37.º do Regulamento Técnico que quando confrontados com um protesto técnico – como aparentemente foi o caso – os árbitros principais devem efectuar as seguintes diligências, sendo de considerar, para o efeito, apenas a respeitante a assegurar, imediatamente depois, as assinaturas obrigatórias no Boletim Oficial do Jogo – no lugar destinado à “Declaração de Protesto” – dos Delegados e dos capitães de cada uma das equipas.

Não constam, pois, do Boletim qualquer uma daquelas assinaturas, apenas constando, nos campos respectivos, que o Capitão da equipa visitada protestou e que o capitão da equipa visitante tomou conhecimento.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, diga-se – e tendo presente que o protesto foi considerado como sendo de “natureza técnica -, que dispões o n.º 7 do artigo 93.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patis que quaisquer protestos que se fundamentem em questões “técnicas”, tais como eventuais erros de “direito” cometidos pelos árbitros, têm sempre de ser apresentados aos árbitros – pelo capitão da equipa em causa – na própria pista. Acrescenta, por sua vez, o ponto 7.1 do mesmo preceito que quando confrontados com um “protesto técnico”, os árbitros devem permanecer junto do capitão da equipa que formulou o protesto e chamar, de imediato, o capitão da outra equipa à sua presença, informando-o que o jogo foi objecto de protesto por parte do seu adversário.

Sucedo, porém, que o suposto protesto foi apresentado pelo Delegado do clube protestante e não pelo seu capitão de equipa, motivo pelo qual não poderá o protesto ser considerado válido, à luz do disposto no ponto 2.2, do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento Técnico e, como tal, não poderá ser confirmado pela equipa que supostamente o apresentou.

Assim, considera-se o protesto inválido, por incumprimento dos requisitos do mesmo, não devendo, por sua vez, ser confirmado. Mais se determina a homologação do resultado do jogo n.º 634 e a devolução da taxa de justiça paga pelo clube protestante uma vez que se considera não ter existido protesto, motivo pelo qual nunca poderá o mesmo ser julgado total ou parcialmente procedente.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Março de 2019.

O Conselho de Disciplina,